



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0054.4/2021

“Revoga a Lei nº 13.360, de 2005, que autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de nº 648, de 1º de março de 2021, por meio da qual o Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, objetivando a revogação da Lei nº 13.360, de 07 de julho de 2005, que autoriza a cessão de uso de imóvel à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por prazo indeterminado, compreendendo parte de um imóvel e metade de um galpão nele localizado, situado na Rodovia Admar Gonzaga, nº 904, no Município de Florianópolis, cadastrado na Secretaria de Estado da Administração (SEA), sob o nº 02799, e registrado no Cartório de 2º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, sob o nº 5.494, do livro nº 3/D.

Conforme a Exposição de Motivos nº 13/2021, o imóvel foi cedido com objetivo de proporcionar à PGE espaço físico a ser utilizado como depósito nos casos de remoção de bens penhorados nas execuções fiscais, e, ao tomar ciência de que o imóvel não estava sendo utilizado para tal finalidade, a SEA solicitou manifestação do órgão, que demonstrou desinteresse em manter-se como cessionário do referido imóvel.

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de março de 2021 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.



II – VOTO

Ao examinar os termos do Projeto de Lei, no que concerne aos pressupostos afetos a esta Comissão (art. 144, I, do Regimento Interno da Alesc), notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, percebe-se que foram observados os princípios e normas constitucionais e legais indispensáveis à espécie em tela, não havendo, portanto, a meu ver, impedimento constitucional e legal ao prosseguimento do feito.

Desse modo, cumpre-se o preconizado no art. 4º da própria Lei nº 13.360, de 2005, que ora se pretende revogar, o qual determina que, ao findar as razões justificadoras da referida cessão de uso, ou vindo o Estado a necessitar do imóvel durante a cessão, esta deveria ser revertida.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0054.4/2021, conforme determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator